

S.R. DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Despacho n.º 266/2004 de 6 de Abril de 2004

Considerando a sua exclusiva aplicação na Região Autónoma dos Açores, determina o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento que seja feita a publicação do Despacho n.º 5176/2004(2.ª série), de 16 de Março de 2004 de Sua Excelência a Ministra de Estado e das Finanças, que estabelece as tabelas de retenção na fonte do IRS na Região Autónoma dos Açores, para o corrente ano, que decorre da adaptação do Sistema Fiscal Nacional aos Açores, possibilitada pela Lei de Finanças das Regiões Autónomas, o qual se consubstancia numa redução das taxas daquele imposto em 20%.

19 de Março de 2004 . – O Chefe de Gabinete, *José Manuel Bravo Cordeiro Banha*.

"Despacho n.º 5176/2004 (2.ª Série)

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, diploma quadro do regime de retenção na fonte em sede de IRS e do estipulado nos Decretos Legislativos Regionais n.º 33/99/A, de 30 de Dezembro e n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, são aprovadas as tabelas de retenção a aplicar aos titulares de rendimentos residentes na Região Autónoma dos Açores, construídas com base no quadro legal decorrente da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro e os correspondentes procedimentos para a sua aplicação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, a Ministra de Estado e das Finanças determina o seguinte:

1. São aprovadas as tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2004 na Região Autónoma dos Açores.

a) Tabelas de retenção n.º I (não casado), II (casado, único titular) e III (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto nos artigos 2.º, 2.º-A e 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro;

b) Tabelas de retenção n.º IV (não casado), V (casado, único titular) e VI (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, tomando-se igualmente em consideração os artigos 2.º, 2.º-A e 3.º do mesmo diploma;

c) Tabela de retenção n.º VII sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro;

d) Tabela de retenção n.º VIII sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro

e) Tabela de retenção n.º IX sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro e n.º 314/90, de 13 de Outubro;

2. As tabelas de retenção a que se refere o número anterior, aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes na Região Autónoma dos Açores, de acordo com o disposto no artigo 3.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, devendo ainda observar-se o seguinte:

a) Cada dependente com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% equivalerá, para efeitos de retenção na fonte, a dois dependentes não deficientes;

b) Na situação de “casado único titular”, o cônjuge que, não auferindo rendimentos da categoria A, seja portador de deficiência que lhe confira um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, equivalerá, para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo outro cônjuge, a um dependente não deficiente.

3. As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, tenham exercido a opção pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14º do Código do IRS.

4. A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder:

a) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente, à intersecção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo;

b) Nas tabelas de retenção sobre pensões, à intersecção da linha em que se situar o montante da pensão com a coluna correspondente à situação pessoal;

5. É fixada, para 2004, em 1,72% a taxa prevista no artigo 14.º, sendo a do artigo 16.º equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, por força do artigo 43.º da Lei Geral Tributária.

27 de Fevereiro de 2004. - A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

T A B E L A VII - PENSÕES

Remuneração Mensal Euros	Casado dois Titulares	Não Casado	Casado único Titular
Até 748,48	0,00%	0,00%	0,00%
Até 836,49	0,80%	0,80%	0,00%
Até 903,12	1,60%	1,60%	0,00%
Até 980,84	2,40%	2,40%	0,80%
Até 1.073,37	3,20%	3,20%	2,40%
Até 1.173,30	4,00%	4,00%	3,20%
Até 1.236,23	4,80%	4,80%	3,20%
Até 1.306,55	5,60%	5,60%	4,00%
Até 1.384,27	6,40%	6,40%	4,80%
Até 1.476,80	7,20%	7,20%	4,80%
Até 1.576,74	8,00%	8,00%	5,60%
Até 1.695,18	8,80%	8,80%	5,60%
Até 1.824,73	9,60%	9,60%	7,20%
Até 1.909,86	10,40%	10,40%	8,00%
Até 2.002,39	11,20%	11,20%	8,80%
Até 2.106,01	12,00%	12,00%	8,80%
Até 2.220,75	12,80%	12,80%	9,60%

Remuneração Mensal Euros		Casado dois Titulares	Não Casado	Casado único Titular
Até	2.346,60	13,60%	13,60%	10,40%
Até	2.487,26	14,40%	14,40%	11,20%
Até	2.650,10	15,20%	15,20%	11,20%
Até	2.831,46	16,00%	16,00%	12,00%
Até	3.042,46	16,80%	16,80%	12,80%
Até	3.286,73	17,60%	17,60%	13,60%
Até	3.571,71	18,40%	18,40%	15,20%
Até	3.816,00	19,20%	19,20%	16,00%
Até	4.078,80	20,00%	20,00%	16,80%
Até	4.382,30	20,80%	20,80%	17,60%
Até	4.733,90	21,60%	21,60%	18,40%
Até	5.144,77	22,40%	22,40%	19,20%
Até	5.633,32	23,20%	23,20%	20,00%
Até	6.229,23	24,00%	24,00%	21,60%
Até	6.962,07	24,80%	24,80%	22,40%
Superior a	6.962,07	25,60%	25,60%	23,20%

**T A B E L A VIII - RENDIMENTOS DE PENSÕES
TITULARES DEFICIENTES**

Remuneração Mensal Euros		Casado dois Titulares	Não Casado	Casado único Titular
Até	1.487,56	0,00%	0,00%	0,00%
Até	1.653,23	0,80%	0,80%	0,00%
Até	1.857,69	1,60%	1,60%	0,80%
Até	2.033,94	2,40%	2,40%	1,60%
Até	2.189,03	3,20%	3,20%	2,40%
Até	2.308,89	4,00%	4,00%	2,40%
Até	2.432,26	4,80%	4,80%	3,20%
Até	2.573,27	5,60%	5,60%	3,20%
Até	2.707,21	6,40%	6,40%	4,80%
Até	2.812,97	7,20%	7,20%	4,80%
Até	2.925,76	8,00%	8,00%	5,60%
Até	3.052,66	8,80%	8,80%	6,40%
Até	3.186,62	9,60%	9,60%	7,20%
Até	3.334,66	10,40%	10,40%	8,00%
Até	3.500,34	11,20%	11,20%	8,00%
Até	3.676,59	12,00%	12,00%	8,80%
Até	3.877,51	12,80%	12,80%	9,60%
Superior a	3.877,51	13,60%	13,60%	10,40%

Remuneração Mensal Euros		Casado dois Titulares	Não Casado	Casado único Titular
Até	1.487,56	0,00%	0,00%	0,00%
Até	1.653,23	0,80%	0,80%	0,00%
Até	1.857,69	1,60%	1,60%	0,80%
Até	2.033,94	2,40%	2,40%	1,60%
Até	2.189,03	3,20%	3,20%	2,40%
Até	2.372,33	4,00%	4,00%	2,40%
Até	2.587,36	4,80%	4,80%	3,20%
Até	2.848,21	5,60%	5,60%	4,00%
Até	2.996,27	6,40%	6,40%	4,80%
Até	3.112,58	7,20%	7,20%	5,60%
Até	3.239,48	8,00%	8,00%	5,60%
Até	3.376,97	8,80%	8,80%	6,40%

Remuneração Mensal Euros		Casado dois Titulares	Não Casado	Casado único Titular
Até	3.528,53	9,60%	9,60%	7,20%
Até	3.690,70	10,40%	10,40%	8,00%
Até	3.873,99	11,20%	11,20%	8,00%
Até	4.071,39	12,00%	12,00%	8,80%
Até	4.289,95	12,80%	12,80%	9,60%
Superior a	4.289,95	13,60%	13,60%	11,20%